

LEI MUNICIPAL N° 2016.07, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Progresso dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Progresso, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e seus munícipes, cominando penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem as disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos expedidos pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 2° - Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3° - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4° - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, são as seguintes:

- a) advertência por escrito;
- h) multa pecuniária;
- c) apreensão;
- d) embargo.

Art. 5º - A advertência por escrito, consiste em avisar ao infrator que o mesmo deverá reparar o dano causado à municipalidade, a qual será objeto de notificação preliminar expedida pelo respectivo Órgão de Fiscalização do Município.

Art. 6º - A Notificação Preliminar será feita em forma de ofício, ou formulário específico com cópia onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- a) nome do infrator;
- b) endereço;
- c) data da infração;
- d) indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) e a(s) penalidade(s) correspondente(s);
- e) prazo para que o infrator regularize a situação;
- f) assinatura do notificante;
- g) assinatura do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente". será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á a primeira via da Notificação Preliminar, ficando o órgão de Fiscalização do Município com a segunda via.

Art. 7º - Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o Auto De Infração, transformando a Notificação Preliminar em multa.

Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o órgão de Fiscalização do Município poderá prorrogar o prazo fixado na Notificação Preliminar.

Art. 8º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro de um prazo de cinco (5) dias, a partir da Notificação ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da multa imposta, poderá o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculado à URM (Unidade de Referência Municipal) ou poderá vincular-se a qualquer outro índice Oficial que venha substituí-la.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Art. 10 - A(s) multa(s) será(ão) judicialmente executada(s), se imposta(s) de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la(s) no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão:

- I - receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Administração;
- II - participar de qualquer modalidade de licitação efetuada pela Administração;
- III-celebrar contratos administrativos ou termos de qualquer natureza;
- IV - ter deferido qualquer pedido particular endereçado à Administração;
- V - transacionar, a qualquer título, com a Administração Pública Municipal.

Art. 11 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que viola os preceitos deste Código por cuja infração tenha sido autuado e punido.

Art. 12 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da LEI.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 13 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 14 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 15 - A coisa apreendida será recolhida ao depósito municipal. Quando a isto não se prestar, ou, ainda, quando a apreensão se realizar fora da zona urbana, poderá ser depositada em

mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais e, sem prejuízo da multa imposta pela infração.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tenham sido aplicadas, e de indenizada a Administração das despesas que tenham ocorrido com a apreensão e o transporte ao depósito.

§ 2º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa.

Art. 16 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - Doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados, ou destinados à ração animal, se não oferecerem condições de consumo.

Art. 18 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 90 (noventa) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela Administração, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior e entregue o saldo remanescente, se houver, mediante requerimento devidamente instruído e processado pelo legítimo interessado ou, "ex-officio", da Administração.

Parágrafo Único - O direito ao saldo, prescreve em um (1) ano.

Art. 19 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo à população, ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais.

Parágrafo Único - O embargo não impede que sejam aplicadas, concomitantemente, outras penas estabelecidas neste

Código.

Art. 20 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os menores de 16(dezesseis) anos;

II - os deficientes mentais;

III - os que forem coagidos a cometer infrações.

Art. 21 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a(s) pena(s) recairá(ão):

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que deu causa à contravenção forçada.

Art. 22 - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Administração o fará, ressarcindo-se do infrator as respectivas despesas.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições do presente Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais, aplicando a respectiva sanção.

Art. 24 - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento, através de denúncia, ao Ex.mo. Sr. Prefeito Municipal, ao Órgão de Fiscalização do Município ou a qualquer Servidor Municipal, praticada por qualquer pessoa.

Art. 25 - Qualquer membro da população poderá denunciar ao Órgão de Fiscalização do Município, para fins de direito, infrações que por ventura tenha presenciado, sempre que possível acompanhado por duas testemunhas.

§ 1º - Recebendo a denúncia, a Autoridade Municipal ordenará, sempre que couber, a Lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - São autoridades competentes para a lavratura do auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - São os Órgãos de Fiscalização do Município competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 27 - Os Autos de Infração, lavrados em modelos especiais. com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço;

IV - a disposição legal infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos neste Código;

V - a assinatura de quem lavrou o auto de infração, do infrator e, se houver, de duas testemunhas capazes ou relativamente capazes, assistidas por seu responsável;

VI - nome e endereço das testemunhas, se houver;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui, obrigatoriamente, formalidade essencial à validade do auto, porém, sua recusa em assinar o mesmo, implicará em confissão, e será, tal recusa, averbada no auto de infração pela autoridade que o lavrar, perante duas testemunhas e, ainda, a pena relativa ao ilícito cometido será agravada em dobro.

Art. 28 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao líder ou líderes individualmente.

Art. 29 - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

Art. 30 - A infração é provada pela respectiva denúncia, feita por qualquer pessoa da comunidade, levada ao conhecimento da Administração Municipal, a qual tomará as providências cabíveis ao ato ou fato ocorrido ilicitamente.

Art. 31 - Não encontrado o infrator para a entrega da segunda via do auto de infração, será o mesmo notificado pela Imprensa ou por Edital para que apresente defesa, ou, se não

apresentar defesa no prazo legal, terá 24 (vinte e quatro) horas para o pagamento da respectiva multa que se não paga, será imediatamente inscrita em dívida ativa para futura cobrança amigável ou judicial, salvo se não encontrado por motivo de viagem.

Art. 32 - As cominações em dobro das multas, nos casos de reincidências, tratados no art. 11 deste Código, serão sucessivas.

Art. 33 - Os casos omissos que possam haver neste Código serão dirimidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 34 - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Não encontrado o infrator para a entrega da segunda via do auto de infração, pelo motivo arrolado no art. 29 deste Código, ou se por ventura existirem outros motivos, esses deverão ser devidamente comprovados.

Art. 35 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 36 - Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 37 - Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§ 1ª - A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto à imposição da cassação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos;

I - ameaça à segurança e a saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente;

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º - Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 38 - O órgão competente do Município tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no "caput" deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao atuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificado o disposto no § 1ª deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10(dez) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 39 - O atuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão de primeira instância.

I- sempre que possível, pessoalmente, mediante a entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 40 - Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O recurso de que trata este Artigo, deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo atuado, reclamante ou impugnante.

Art. 41 - O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamante.

Art. 42 - O prefeito, tem prazo de 15 (quinze) dias úteis, para proferir a decisão final.

Art. 43 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirão. No mesmo caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 44 - As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Art. 45 - Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 46 - Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência e seus preceitos não forem removidos.

Art. 47 - A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 48 - Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente, pelo titular do Poder Executivo.

Art. 49 - Em caso de resistência que possa colocar em risco agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via policial.

TÍTULO II PATRIMÔNIO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 50 - Os bens públicos municipais são:

I - os de uso comum do povo, tais como: os rios, as estradas, as ruas, as praças e os parques;

II - os de uso especial, tais como: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;

III - os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 51 - Todos podem utilizar-se livremente, dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes e a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 52 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho, os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 53 - É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos de vandalismo.

Art. 54 - É proibido por este Código:

I - danificar os bens públicos;

II - portar armas de qualquer calibre no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;

III - promover desordens dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções;

IV - poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou nas proximidades construir privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas;

V - arrastar objetos, de qualquer natureza, que possam danificar a faixa de rolamento.

Parágrafo Único - Qualquer servidor municipal é competente para lavrar o auto de infração nos casos deste artigo.

PENA: de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

Art. 55 - Vias Públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo: as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as servidões, as galerias e as estradas.

Parágrafo Único - A abertura de via pública em terrenos

particulares, somente será permitida depois de aprovado o respectivo projeto pela Municipalidade, de acordo com a legislação específica.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações
- III - a higiene da alimentação;
- IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - a higiene das piscinas de uso coletivo;
- VI - a higiene dos sanitários públicos municipais;
- VII - o controle da poluição ambiental;
- VIII - o controle d'água e dos sistemas de eliminação de dejetos.

Art. 57 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade(s), o servidor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência(s) a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Administração tomará a(s) providência(s) cabível(is) ao(s) caso(s) quando o(s) mesmo(s) for(em) da competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) ou quando a(s) irregularidades(s) apurada(s) for(em) de competência das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 58 - O serviço de limpeza das vias públicas, praças e outros logradouros públicos e a retirada do lixo domiciliar, será executado diretamente pela Administração ou por concessão.

Art. 59 - Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do município.

Art. 60 - A Municipalidade está obrigada a proceder,

permanentemente, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 61 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares determinados pela municipalidade, para que não afete a higiene pública.

Art. 62 - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuita-mente a quem se interessar.

Art. 63 - A Municipalidade deverá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer tipo de processo físico ou mecânico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

Art. 64 - É proibido fornecer lixo vivo ou não tratado, para adubo ou como alimento para sustento de animais.

Parágrafo Único- A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave, que acarretará, para o servidor do município, as penas da Lei e, para o particular, uma multa que varia de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 65 - Os munícipes são responsáveis diretos pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É expressamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 66 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos, sobre leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, calhas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 67 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas provenientes das residências para as ruas;

III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer o asseio (limpeza) das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou

quaisquer outros corpos;

V - fazer transporte de materiais ou entulhos proveniente de construções ou demolições de prédios, respectivamente, da via pública para as construções ou das demolições para a via pública, sem o uso de instrumentos adequados, como: canaletas, pranchas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 68 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificação, baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 69 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, salvo as que já instalaram-se antes da vigência desta Lei. Porém, estas, não ficarão isentas de despoluírem o ar se, por ventura, o estiverem poluindo.

Art. 70 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana a criação de animais, exceto aqueles denominados de estimação de pequeno porte a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal, bem como a criação de animais que possam exalar mau cheiro.

Art 71 - Nas vias públicas, também, é proibido por este Código, salvo com a devida autorização da Municipalidade e mediante o pagamento da devida taxa de autorização:

I - levantar o calçamento;

II - levantar os passeios, salvo se para reparos;

III - fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;

IV - podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos, bem como a gravação de nomes, símbolos ou qualquer outra inscrição nas mesmas.

Parágrafo Único - Se a destruição ou dano não resultar de ato doloso, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 72 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica. Telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 73 - É proibido:

I - encaminhar águas pluviais para a via pública, se nela existir as respectivas redes coletoras;

II - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;

III - colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública tais como: vasos, floreiras e outros assemelhados;

IV - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia autorização escrita de seus proprietários e a devida licença da Municipalidade;

V - pichar os locais enumerados no inciso anterior;

VI - transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, casca de cereais, penas de aves e assemelhados, em veículos com excesso de carga ou sem as devidas precauções;

VII - dar tiros ou promover algazarras a qualquer hora;

VIII - conduzir pelos passeios volumes que possam incomodar ou ferir transeuntes;

IX - construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem a prévia autorização municipal;

X - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

XI - fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceto quando o conserto for de caráter emergencial;

XII - promover a lavagem de veículos nas vias públicas.

Art. 74 - Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tapume de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço frontal à construção ou demolição. ocupado pelo tapume a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de construção ou de demolição nas vias públicas, por tempo superior ao necessário para seu recolhimento e transporte, o qual correrá às

expensas de seu proprietário ou poderá ser recolhido por veículo adequado da Administração, mediante solicitação do interessado e pagamento da respectiva taxa de recolhimento.

Art. 75 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou no tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro de caixa, que deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções ou demolições devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Art. 76 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carga e descarga de veículos, e de modo a não interromper o trânsito.

Art. 77 - É proibido quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios de iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

Art. 78 - Nos pontos de táxis e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, é obrigatória a colocação de recipientes para o depósito de lixo.

Art. 79 - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 80 - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Art. 81 - Nas estradas municipais, fica proibido:

I - danificar a faixa de rolamento, as obras de arte, ou as plantas a elas pertencentes;

II - fazer derivações das mesmas;

III - impedir o livre escoamento das águas, sejam elas pluviais ou não, para as valetas ou calhas de escoamento;

IV - deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o trânsito livre;

V - destruir ou danificar, de qualquer forma, aramados, cercas, muros, placas informativas, etc.;

VI - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza que possam vir a danificá-las,

VII - plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, numa largura de 05(cinco) metros, a partir da margem da estrada, que possam prejudicar a segurança, visibilidade ou trânsito livre;

VIII - conduzir animais em tropas sem a devida sinalização;

IX - conduzir carga superior á resistência da faixa de rolamento.

Art. 82 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as Leis e Regulamentações do trânsito.

Art. 83 - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 84 - Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a obterem respectiva licença da Administração, que designará os locais onde poderão atuar.

Art. 85 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único - A Administração indicará os locais destinados á propaganda, mediante cartazes e à realização de comícios.

Art. 86 - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública, portanto nelas fica vedado:

I - andar sobre canteiros e gramados;

II - arrancar mudas, galhos ou flores;

III - escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores ou arbustos, bancos ou ornamentos, pichar monumentos nelas instalados, bustos, ou a estes danificar ou remover;

IV - nadar ou banhar-se em lagos construídos nelas;

V - matar, ferir ou desviar animais;

VI - exercer qualquer espécie de comércio sem a prévia licença da Administração Municipal;

VII - tráfegar com bicicletas, e outros veículos assemelhados, a não ser que haja local específico;

Pena: a não observação de qualquer dos dispositivos mencionados neste capítulo, por parte de quem quer que seja, acarretará uma multa de de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal), dosada pela Administração conforme a

gravidade da infração, exceto os que infringirem o artigo 48 deste Código cuja multa já esta definida em seu Parágrafo único.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 87 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

I - Os proprietários, responsáveis ou inquilinos, deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos;

II - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas, córregos ou por meio de declividade apropriada.

Art. 88 - O lixo das habitações será recolhido de forma seletiva, ensacado apropriadamente para ser removido pelo serviço de limpeza pública, em horário e forma pré-estabelecida pela Administração.

§ 1º - Não serão considerados como lixo domiciliar:

I - os resíduos de fábricas e oficinas;

II - os restos de material de construção ou entulho provenientes de demolição ou de reforma predial;

III - as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos do gênero;

IV - terras e galhos;

V - materiais provenientes de consultórios médicos, odontológicos e assemelhados;

§ 2º - Os materiais referidos no parágrafo anterior serão recolhidos por seu proprietário à lugar determinado pela Administração, ou poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública, em veículo apropriado, mediante solicitação e pagamento da respectiva taxa de limpeza, pelo interessado, à Municipalidade, desde que destinado adequadamente e em local licenciado.

§ 3º - A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado. Após, serão cremados ou enterrados à profundidade suficiente.

Art. 89 - Para a devida remoção do lixo domiciliar de

cada economia predial, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética da cidade, devendo ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 90 - É proibido colocar nos recipientes do lixo domiciliar, matérias infectas, infectantes, ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 91 - Os hospitais, as casas de saúde, os ambulatórios, os laboratórios, os postos de saúde e qualquer outra entidade do ramo, deverão ter um forno crematório ou um incinerador para a queima das matérias provenientes de suas atividades, desde que licenciado.

Art. 92 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Pena: para o descumprimento de qualquer artigo deste capítulo, o infrator sofrerá uma multa de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal). além de reparar a infração cometida.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 93 - A Administração exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, a indústria e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 94 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Código, determinará a cassação de licença para funcionamento

da fábrica ou casa comercial infratora.

Art. 95 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, deverá colocá-las sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas, no mínimo, um metro das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para a maior facilidade de sua limpeza, a qual deverá ser diária.

Art. 96 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda

I - aves e animais doentes;

II - legumes, frutas, verduras, hortaliças e ovos deteriorados;

Art. 97 - Toda água que venha a servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura, atendendo os padrões de potabilidade regidos pela legislação pertinente.

Art. 98 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, sendo assim, isenta de qualquer contaminação.

Art. 99 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o que segue:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem-se em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

III - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem o uso devido de luvas ou de talheres adequados, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos

expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

§ 4º - Os veículos utilizados por feirantes, eventuais e ambulantes deverão, além de obedecer todas as normas axaradas pelo detram, serem mantidos em perfeito estado de higienização.

Art. 100 - A venda ambulante de sorvetes, picolés, refrescos, refrigerantes, doces, guloseimas de toda ordem, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata. Só será permitida em carros apropriados, caixas, ou outros receptáculos fechados, que estarão sujeitos à fiscalização da Administração Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficicos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltório, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Pena: na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS PENSÕES, POUSADAS, RESTAURANTES,

LANCHERIAS, BARES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS,

BOTEQUINS, MERCADOS, "TRAYLERS", FEIRAS, MOTÉIS

E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 101 - A instalação dos estabelecimentos comerciais integrantes desta seção, dependem de prévia licença da Municipalidade.

Art. 102 - Os estabelecimentos comerciais que fazem parte desta seção deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se com

água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VIII - nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição, os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere esta seção, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 103 - No caso específico dos hotéis, motéis, pensões, pousadas, casa de cômodos e congêneres, estes deverão manter:

I - a observância dos bons costumes e condições de higiene;

II - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;

III - leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;

IV - móveis e assoalho semanalmente desinfetados;

V - guarda-roupas e gavetas dos móveis sempre com desinfetante;

VI - no caso de motéis, deverá se manter ao alcance de seus clientes, preservativos.

VII - os reservatórios de água deverão ser limpos 2 vezes ao ano por empresa qualificada a qual emitirá laudo de desinfecção.

VIII - os reservatórios de água deverão obedecer os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1394\2006, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 104 - Nos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior, é proibido:

I - a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;

II - utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;

III - utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Art. 105 - Nos quartos dos estabelecimentos comerciais, citados no art 87 deste Código, é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Art. 106 - No caso específico dos restaurantes, bares, lancherias, cafés, padarias, confeitarias, botequins, mercados, "traylers" e congêneres, estes deverão manter:

I - dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;

II - coletores de lixo, com tampa e com separação seletiva.

Art. 107 - É proibido aos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior:

I - vender bebida alcoólica a menores de 18(dezoito) anos e a pessoas que já chegarem no estabelecimento comercial embriagadas;

II - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

III - impedir a limpeza do recinto;

IV - expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;

V - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.

Art. 108 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

Pena: para o descumprimento de qualquer artigo desta seção o infrator sofrerá uma multa de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal). dosada pela Administração conforme a gravidade da infração.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS BARBEARIAS, DOS SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES

Art. 109 - Nas barbearias, nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, o uso de toalhas e golas individuais é obrigatória.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 110 - O uso de lâminas para fins de depilação deve ser individual, vedada a sua reutilização.

Art. 111 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma vez só para cada atendimento.

Art. 112 - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente, conforme normas sa saúde pública

Pena: para o descumprimento de qualquer artigo desta seção o infrator sofrerá uma multa de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal) conforme a gravidade da infração.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES, PEIXARIAS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 113 - As casas de carnes, peixarias e estabelecimentos comerciais congêneres, deverão atender as seguintes condições:

I- ter balcões com tampo de aço inoxidável, granito ou fórmica;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte, feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III- não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV - construção em alvenaria, paredes de no mínimo 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura, revestidas até 1,80 (um metro e oitenta centímetros), com material cerâmico, vidrado ou equivalente, e piso de material liso, impermeável, resistente, não absorvente e antiderrapante.

Art. 114 - Nas casas de carne, peixarias e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo órgão de fiscalização competente e, quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 115 - Nos estabelecimentos comerciais mencionados nesta seção, é vedado o uso de cepo e machado, bem como o uso de móveis de madeiras sem revestimento impermeável.

Art. 116 - Nos estabelecimentos comerciais tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - usar aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e demais insetos, assim como de roedores, bem como proceder higienização diária e dedetização semanal.

Pena: na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 117 - As piscinas públicas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições.

I - Todo freqüentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir, ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo nadador para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto, com nitidez, o seu fundo;

IV - o equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 118 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, ou preparos de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão;

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade, e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 119 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 120 - Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos devem ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano

§ 1º - Quando na vigência do exame médico for verificado em algum freqüentador de piscina, afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratórios, poder-se-á vedar seu ingresso na piscina;

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas serão responsáveis pela segurança de seus freqüentadores, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 121 - para uso dos banhistas, deve haver vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 122 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando as suas águas forem julgadas poluídas, pela autoridade sanitária competente.

Art. 123 - Das exigências deste Capítulo, exceto o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Pena: na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 124 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 125 - Nos sanitários públicos é proibido:

- I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- II - pichar paredes, portas e janelas ou sujá-las de qualquer forma, bem como seu piso;
- III - urinar ou defecar fora dos vasos sanitários;
- IV - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter a ordem nos seus recintos.

Pena: na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 126 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causada por sustância sólida, líquida ou gasosas, ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora ou a fauna;
- III - contenha óleo, graxa ou lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura ou para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 127 - A Administração Pública desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 128 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 129 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Administração, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 130 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivarem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 131 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 01 (um) a 03 (três) URM (Unidade de Referência Municipal).

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração.

TÍTULO IV DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 132 - É expressamente proibido antes das 07 (sete) e após as 22 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, quer em lugares públicos, quer em particulares.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos tipo: ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia civil e militar, quando em serviço;

II - os apitos das rondas policiais;

III - as sinetas ou sirenas das escolas, soadas por ocasião do término de cada turno das aulas diárias;

IV - os bailes e festas levados a efeito por sociedades organizadas;

V - as festas familiares, desde que observados, por seus organizadores, os preceitos deste Código.

Art. 133 - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, escolas e outros, não poderão soar por mais de 30 (trinta) segundos a cada acionamento que se fizer necessário.

Art. 134 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, falecimento ou de festejos especiais.

Art. 135 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências, bem como:

I - manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;

II - expor à venda, gravuras ou escritos obscenos;

III - usar buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes, bem como lançar morteiros, bombas, fogos de artifício, e outros ruidosos, sem a prévia licença da Municipalidade, exceto quando por motivo de passeata comemorativa ou por ocasião de eventos especiais que estejam sendo realizados no Município;

IV - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas musicais, fanfarras, tambores, cometas, ou outros meios barulhentos, sem a prévia licença da Municipalidade;

V - usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos, caluniosos ou difamatórios a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades e a partidos políticos;

VI - usar, para fins de esportes ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem a licença da Administração, a qual será gratuita;

VII - fazer fogueiras em quintais.

Art. 136 - A Municipalidade determinará, nos termos de seu Plano Diretor, a localização de novas indústrias ou comércio nocivos ao sossego público no município e lhes estabelecerá algumas normas de atividades, que deverão ser obedecidas.

Art. 137 - Os motéis, boates, dancings públicos, para sua

instalação no município, deverão ter prévia licença da Municipalidade, vedado aos dancings e boates a existência de quartos de aluguel e a entrada aos menores de idade conforme estabelece a Lei.

Art. 138 - Os proprietários de bares e de outros estabelecimentos comerciais congêneres que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos comerciais sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas conseqüências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento.

Art. 139 - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes.

Parágrafo Único - Esse tipo de recreio infantil somente é permitido longe de fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 140 - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que perturbe o trânsito.

Art. 141 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 142 - Em qualquer horário, os veículos automotores não poderão trafegar com descarga aberta.

Pena: poderá ser entre de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 143 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os bailes, festas, conferências remuneradas, espetáculos e congêneres, que se realizam nas vias públicas e ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento de entrada.

Art. 144 - Nenhum divertimento público poderá ser levado a efeito sem a respectiva licença da Administração

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene do prédio e procedida a vistoria policial.

Art. 145 - Em todas as casas de espetáculos ou diversão pública, serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA". legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala. As portas se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - serão tomadas as preocupações necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - deverão ser, periodicamente, pulverizadas com inseticidas.

VI - Em todas as casas referidas neste artigo deverão possuir extintores de incêndio, em perfeito estado de funcionamento em locais visíveis e de fácil acesso, conforme determina a legislação do corpo de bombeiros, bem como PPCI.

Parágrafo Único - A periodicidade de que trata o inciso V deste artigo, será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 146 - Os teatros, cinemas, clubes, associações particulares e congêneres. estão sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 131 - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo:

I - assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça;

II - fumar no local das sessões de cinema ou teatro;

III - prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;

IV - depredar as poltronas ou cadeiras e instalações das casas de espetáculos;

V - usar telefones celulares em sessões de cinema ou teatro.

Parágrafo Único - A pena aos transgressores dos incisos deste artigo, serão: advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 147 - Todas as casas de diversões públicas deverão

ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos e mantê-las em perfeito estado de higiene, bem como todo o mobiliário da entidade, em perfeito estado de conservação.

Art. 148 - As casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, deixar decorrer um lapso de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 149 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados, no mínimo, quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 150 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa à marcada, salvo se por caso fortuito ou de força maior.

Art. 151 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art 152 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 153 - Fica a juízo da Administração, a localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 120 dias consecutivos, podendo ser renovada.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Administração estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Administração não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a nova restrição ao conceder-lhes à nova pedida.

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Administração.

Art. 154 - Para permitir a armação de circos, barracas ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Administração exigir, se julgar conveniente, um depósito de 03 (tres) URM (Unidade

de Referência Municipal), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Pena: na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 155 - As igrejas, templos e as casas de culto são locais sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 156 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e, ainda, observados os seguintes requisitos:

I - as pias de água deverão ser do tipo higiênico;

II - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo Único - A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade, a qual será fornecida pela Administração, gratuitamente.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 157 - O trânsito, de acordo com a legislação em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 158 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do C.N.T. (Código Nacional de Trânsito).

Parágrafo Único - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

Art. 159 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem, ou para festejos populares e jogos esportivos, com a devida licença da Administração.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 160 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os motoristas, à distância, convenientemente, dos impedimentos causados ao trânsito livre.

Art. 161 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanho de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 162 - Assiste à Administração, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 163 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie exceto, os carrinhos de crianças, cadeiras de roda e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via

pública;

VI - pendurar objetos nas marquises ou toldos;

VII - conduzir soltos, animais que ofereçam riscos à população;

VIII - cavalgar nas vias públicas em marcha imoderada;

IX - cavalgar sobre passeios ou canteiros.

Pena: de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal) de qualquer dispositivo deste Capítulo.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS SOLTOS
E DA CRIAÇÃO DOS MESMOS

Art. 164 - A permanência de animais nas vias públicas, sejam urbanas ou rurais, é de total responsabilidade de seus respectivos proprietários, não podendo transitar desacompanhados de um responsável.

Art. 165 - Animais de raça fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos, através de leilão, em hasta pública, devidamente precedido de publicação, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

Parágrafo Único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferencialmente aos institutos oficiais que produzem vacina veterinárias se, no prazo de três dias da apreensão, não forem reavidos ou procurados pelos seus respectivos proprietários.

Art. 166 - É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos, sob a pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 167 - Os proprietários de qualquer raça animal deverão efetuar nos mesmos, anualmente, vacinas contra doenças.

Art. 168 - Cavalares e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 169 - No perímetro urbano não é permitida a instalação de estábulos, chiqueiros ou cocheiras que possam produzir mau cheiro à vizinhança.

Parágrafo Único - A instalação de estábulos, chiqueiros ou cocheiras dentro do perímetro urbano, somente será permitida se tomadas as devidas providências quanto a higienização destes

recintos, para que não provoquem incômodos à população.

Art. 170 - No território do Município, em locais onde estábulos, cocheiras, chiqueiros, aviários, pombais e semelhantes forem permitidos, estes deverão ser mantidos em perfeita ordem de higiene.

§ 1º - Para instalação de qualquer das obras referidas neste artigo e no artigo anterior, faz-se necessária licença prévia da Municipalidade;

§ 2º - A Administração Municipal não dará licença para construção, quando a obra não atender ao que este artigo e o anterior exigem.

Art. 171 - É expressamente proibido:

I- criar abelhas, de qualquer espécie, nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros), nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 172 - É expressamente vedado por este Código, a qualquer pessoa, maltratar ou praticar atos de crueldade em animais, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - montar animais que já tenham carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VII - empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal;

VIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretem violências e sofrimento para o animal;

X - matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins, praças ou outros logradouros.

Art. 173 - Na infração de qualquer dispositivo deste

Capítulo, será aplicada a pena de multa correspondente a de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VI
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 174 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Administração, quanto a sua localização;

II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

IV - garantir a segurança aos seus usuários, embora construído provisoriamente, sendo este fator de inteira responsabilidade do promotor do evento;

V - uma vez findo o prazo estabelecido no inciso anterior, a Administração promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de retirada, dando ao material removido o destino que bem entender;

Art. 175 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 145 deste Código.

Art. 176 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições da Administração Pública, podendo esta delegar à iniciativa privada, por meio de contrato, tal incumbência.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Municipalidade, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 177 - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar árvores dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Administração, em época adequada.

Art. 178 - Nas árvores dos logradouros públicos, e nas plantadas por particulares em frente de suas respectivas

residências, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Administração.

Art. 179 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - ter sua localização aprovada pela Municipalidade;
- II - apresentar bom aspecto quanto a sua colocação;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

Art. 180 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar com mesas, cadeiras, expositores, placas ou similares, o passeio correspondente à testada dos prédios, permitindo que este fique livre para o trânsito público. Quando autorizado pela Administração Pública, poder-se-á utilizar, esporadicamente 40% (quarenta por cento) do total da faixa de passeio.

Art. 181 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Administração.

Parágrafo Único - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

Pena: na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, a multa será correspondente a de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 182 - A Administração colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas, estimular a plantação de árvores e cumprir todos os preceitos do Código Florestal.

Art. 183 - A ninguém é permitido atear fogo em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei nº 4.771/65, ou por Lei Municipal quando a Administração tomar para si o licenciamento ambiental, até o limite que lhe couber.

Art. 184 - A derrubada de vegetação dependerá de licença prévia do Departamento do Meio Ambiente.

Art. 185 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VIII
DA EXPLORAÇÃO DAS PEDREIRAS

Art. 186 - A exploração de pedreiras depende de prévio licenciamento ambiental municipal ou estadual, considerados o tipo e porte da atividade minerária, e também licenciamento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença;

Parágrafo Único - A atividade exercida sem licença administrativa, será imposta multa equivalente a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

Art. 187 - Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;

II - adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Pena: equivalente a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal) ao descumprimento deste artigo e seus incisos.

CAPÍTULO IX
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE
DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 188 - A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma da Lei.

Art. 189 - São considerados inflamáveis, dentre outros:

I - os de materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados do petróleo;

III - éteres. álcoois e óleos em geral;

IV - carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos;

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 190 - São considerados explosivos, dentre outros:

I - fogos de artifício:

- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados,
- III - pólvora e algodões de pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloretos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 191 - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais, em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de distância de hospitais, casas de saúde, ou estabelecimentos de ensino, ou ainda, em locais que possam prejudicar, de algum modo, a segurança pública e o meio ambiente, onde a Administração se reserva o direito de estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 192 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

I - fabricar explosivos sem licença e em lugar não determinado pela Municipalidade;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, inflamáveis ou explosivos, embora provisoriamente.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade, na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva.

§ 2º - O alvará de licença somente será exarado consoante as normas ditadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou da Secretaria de Justiça e Segurança do Estado, obedecidos todos os ditames desta ordem. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas e a 250 (duzentos e cinquenta) metros do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de

maior quantidade de explosivos.

Art. 193 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão edificados em locais especialmente designados e com licença especial da Municipalidade.

Art. 194 - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas ou residências dos empregados que se situarem a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, devidamente conservados em perfeito estado de funcionamento e em quantidade e disposição convenientes.

Art. 195 - Os veículos que transportam explosivos e ou inflamáveis e trafegam no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

§ 1º - Os veículos próprios para o transporte de explosivos ou inflamáveis, não poderão fazê-lo simultaneamente

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 196 - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste Capítulo e da segurança pública, estarão sujeitos às penas da Lei.

Art. 197 - Na infração de qualquer dispositivo legal deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal), dosada conforme a gravidade do ilícito cometido pelo infrator.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 198 - Os proprietários de terrenos de frente para logradouros públicos, bem como de prédios localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação. Os terrenos de esquina para logradouros públicos, além das especificações dispostas neste Código, deverão adaptar as esquinas ou proximidades com rebaixo em forma de rampa, para acesso de deficientes físicos.

§ 1º - Os proprietários que deixarem de cumprir as determinações do "caput" deste artigo, forçarão o Município a tomar as

providências quanto ao seu cumprimento, e debitar-lhes o respectivo custo, na forma em Lei.

§ 2º - Além do exposto no parágrafo anterior, os proprietários intimados pela Administração a executarem obras necessárias e exigidas por Lei, como é o caso das obras citadas neste artigo, e que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além dos custos dos serviços feitos pela Administração, a multa correspondente.

§ 3º - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município, as suas expensas.

§ 4º - Ficará a cargo da Administração, igualmente a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento das guias.

§ 5º - Caberá ao poder público a definição do tipo de arborização mais propícia ao sombreamento e embelezamento dos logradouros.

Art. 199 - Serão comuns os muros, cercas ou marcos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 200 - A Administração deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjeta ou drenos para desvios de águas pluviais, ou de infiltrações que causem prejuízo ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Pena: na infração de qualquer artigo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a uma multa correspondente de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES DE PROPAGANDA

Art. 201 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Administração, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, prograndas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou

pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 202 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - de alguma forma prejudiquem aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais, ou desfigurem as linhas arquitetônicas das edificações;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 203 - Os pedidos de licença para realização de publicidade ou programa por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados, com detalhamento através de um croqui;

II - a natureza do material de sua confecção;

III - as dimensões que terão;

IV - as inscrições e o texto utilizados.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, deverá ser indicado o sistema de iluminação pretendido.

§ 2º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra residências.

Art. 204 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 205 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo,

poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação das mesmas, além do pagamento da multa prevista.

Art. 206 - Na licença concedida pela Administração para a realização de publicidade, constará os locais em que poderão ser levados a efeito os reclamos.

Pena: na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a multa correspondente de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO XII DA PROPAGANDA FALADA

Art. 207 - Será permitido o uso de alto-falantes externos em locais abertos onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

§ 1º - Não será permitido o uso de alto-falantes nas proximidades de hospitais, escolas, creches, estações rádio-emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, bem como de igrejas, capelas e templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto, salvo se estiverem instalados a um raio de 200 (duzentos) metros dos locais enumerados neste parágrafo;

§ 2º - O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de autorização especial do Município, que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 208 - O uso de alto-falantes para fins de publicidade de rua, em veículos auto-motores, bicicletas ou outro modo que houver, será permitido somente no horário que compreende das 8 às 20 horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público e mediante o pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 209 - O uso de alto-falantes para propaganda partidária, obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, ou seja, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei, na parte referente à propaganda comercial e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

Pena: na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a multa correspondente de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO XIII DO CEMITÉRIO

Art. 210 - O cemitério municipal é um parque de utilidade pública, reservado ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, também é um local respeitável que deve ser conservado limpo e tratado com zelo, sendo cercado com muro de alvenaria de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de altura.

Parágrafo único- os cemitérios só poderão ser construídos em locais apropriados e sua implantação seguirá os ditames dos órgãos competentes, em especial do meio ambiente.

Art. 211 - O cemitério público será administrado pela Municipalidade, obedecidos os princípios do parágrafo único do Artigo anterior.

Parágrafo único-As associações religiosas, poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos à mesmas normas aplicadas aso municipais.

Art. 212 - Para aquisição de lotes no cemitério público ou construções de túmulos, jazigos, etc., deverá haver prévia licença da Administração Pública e o pagamento da respectiva taxa.

Art. 213 - Os enterros serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 214 - É proibido fazer enterros antes de decorrido 12 (doze) horas contando do momento do falecimento, salvo:

I- quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa das autoridades judicial ou policial Competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterro algum sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na

impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterro mediante autorização por escrito da autoridade judicial ou policial, ficando os responsáveis com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão à Administração Municipal, para efeito de arquivo.

Art. 214 - Os cadáveres serão enterrados em caixões e em sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de comprimento, 80 cm (oitenta centímetros) de largura e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade; as destinadas aos menores de 12 (doze) anos, deverão medir 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, 60 cm (sessenta centímetros) de largura e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de profundidade;

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá haver, no mínimo, entre uma e outra, 60 cm (sessenta centímetros) e, entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30 m (um metro e trinta centímetros);

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

I - Adultos: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de largura;

II - De menores de 12 (doze) anos: 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de comprimento e 90 cm (noventa centímetros) de largura.

§ 4º - Para efeito de sepultamento, maiores de 12 (doze) anos são considerados adultos.

Art 215 - Os enterros em sepultura sem carneira poderão repetir-se a cada três anos e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 216 - Os familiares ou representantes legais dos mortos são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação do que tiverem construído, que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 2º - Os familiares dos mortos ou seus representantes, que são responsáveis pela conservação dos túmulos ou jazigos considerados em ruínas, serão convocados por Edital, para que façam a devida manutenção dos mesmos e, se no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 3º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 217 - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos, em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 218 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou com licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 219 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério público municipal, sem licença da Administração.

Art. 220 - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 1º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 2º - A fim de que a limpeza do cemitério para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, no cemitério, só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 221 - É proibido deixar no cemitério, em depósito, terras ou escombros:

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes

deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 222 - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 223 - O cemitério público municipal ficará aberto ao público das 8 às 18 horas, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 224 - No cemitério não é permitido:

- I - pisar nas sepulturas;
- II - subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV - arrancar plantas ou colher flores;
- V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - fazer instalações para venda, seja do que for;
- X - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- XI - praticar atos libidinosos, drogar-se ou coisas que possam afrontar a moral e os bons costumes.

Art. 225 - Os cadáveres de indigentes, ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

§ 1º - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

§ 2º - Os cadáveres mencionados neste artigo deverão ficar registrados na sede da Prefeitura Municipal.

Pena: a infração de qualquer dispositivo deste capítulo,

aplicar-se-á multa que varia de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO XIV DOS VEÍCULOS

Art. 226 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou cargas, particulares ou coletivos, motorizados ou não, de tração animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 227 - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 228 - É permitido o pernoite de veículos nas vias públicas desde que não obstrua o acesso aos proprietários dos lotes lindeiros a este logradouro.

Art. 229 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 230 - Nos veículos automotores, é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Art. 231 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ter tanques. Os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Pena: a transgressão de qualquer dispositivo contido neste capítulo, implicará em multa que varia de 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 232 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial

ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença, o qual só será concedido se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de comércio, indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 233 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Administração, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 234 - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 235 - Excetuam-se das exigências deste capítulo, os estabelecimentos da União, do Estado ou das entidades paraestatais, os templos, as igrejas e as sedes de partidos políticos reconhecidos na forma da lei.

Art. 236 - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível para efeito de fiscalização.

Art. 237 - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

I - número de inscrição;

II - localização do estabelecimento;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;

IV - ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

Art. 238 - O alvará de licença terá validade por tempo indeterminado, mantidas as condições iniciais da licença.

Parágrafo Único - O estabelecimento cujo alvará de licença caduca, deverá requerer outro junto à Administração, com as novas características essenciais, dentro do prazo estabelecido pelo

órgão competente da Municipalidade.

Art. 239 - O alvará de licença poderá ser cassado em sua plena vigência quando:

I - tratar-se de negócio diferente ao requerido;

II - reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;

III - por medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

IV - o licenciado que se opuser a exame, verificação ou vistoria, por parte dos agentes municipais em seu estabelecimento.

Parágrafo Único - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 240 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro públicos.

Art. 241 - Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - existir convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pelas autoridades competentes;

II - tiverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes, a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções de legislação do trabalho;

III - no interesse público, a critério do Município, através de lei.

Parágrafo Único - Homologada a convenção de que trata o inciso I do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos, nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

PENA: De 01 (um) a 03 (tres) URM (Unidade de Referência Municipal).

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 242 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e

que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenham ligação.

Parágrafo Único - Será concedido pelo Município de Bom Princípio, alvará de licença ao vendedor ambulante caracterizado como tal.

Art. 243 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será concedido ao interessado, em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º - O alvará de licença para o comércio ambulante é individual e intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 244 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividade.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado estará sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art. 245 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente definidos pela Administração Municipal;

III - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros

volumes grandes.

§ 1º - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º - Excetua-se da exigência do inciso II deste artigo, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 3º - Nos passeios com largura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), não serão abertas exceções sob hipótese alguma.

Art. 246 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 247 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Pena: na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 (um) a 03 (três) URM (Unidade de Referência Municipal).

SEÇÃO III DA INDÚSTRIA

Art. 248 - À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

I - proibição de despejar, nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, qualquer resíduo proveniente de suas atividades;

II - obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e seus pátios internos;

III - proibição de canalizar para as vias públicas e em outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

IV - obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;

V - obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

VI - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

VII - a proibição de poluir, solo, as águas públicas,

etc.

Art. 249 - Toda a indústria, inclusive a já instalada, deverá conduzir a atividade de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

Pena: na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator sofrerá uma multa que varia entre de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 250 - Fica vedado por este Código:

I - estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

II - desacatar os agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

III - recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha;

IV - prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos e belvederes.

Pena: na infração de qualquer inciso deste artigo, o infrator sofrerá uma multa que varia conforme a falta cometida de 01 (um) a 03 (tres) URM(Unidade de Referência Municipal).

Art. 251 - A Administração Pública, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução deste Código e outras Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 252 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 253 - As disposições regulamentares a esta Lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 254 - As receitas provenientes das multas pagas pelos infratores serão lançadas na respectiva rubrica orçamentária.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 255 - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros, comércio, indústria, serviços e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 256 - As empresas, pessoas físicas ou jurídicas que infringem as determinações deste código, e, toda a população, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se ao mesmo.

Art. 257 - Esta Lei poderá ser revista, no que couber, dentro de um período de 03(tres) anos e posteriormente de 05(cinco) em 05 anos.

Art. 258 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 259 - Revogam-se as disposições em contrário em especial, a Lei municipal nº 883.03/99, de 11 de novembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 17 de dezembro de 2013.

EDEGAR ANTONIO CERBARO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSANI GILARDI
Secretária de Administração e Planejamento

INDICE.....	Pág.
TITULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	001
Capitulo I-Disposições preliminares.....	001
Capitulo II- Do auto de infração.....	004
Capitulo III-Do processo e da execução.....	005
TITULO II	
PATRIMONIO PÚBLICO.....	008
Capítulo Único-Dos bens públicos.....	008
TITULO III	
DA HIGIENE PÚBLICA.....	009
Capitulo I-Disposições gerais.....	009
Capitulo II-Da higiene das vias Públicas.....	009
Capitulo III-Da higiene das habitações.....	014
Capitulo IV-Da higiene da alimentação.....	015
Capitulo V-Da higiene dos estabelecimentos Comerciais.....	017
Secção I-Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Pousadas,Restaurantes, Lancherias, Bares, Café, Padarias, Confeitarias,Botequins, Mercados, "traylers", Feiras Motéis, Restaurantes e congêneres.....	017
Secção II-Da Higiene das Barbearias,dos Salões de Beleza e congêneres.....	019
Secção III-Da Higiene das casas de Carnes, Peixarias e estabelecimentos congêneres.....	019
Capitulo VI-Da Higiene das Piscinas.....	020
Capitulo VII-Da Higiene dos Sanitários Públicos.....	021
Capitulo VIII-Do Controle da Poluição Ambiental.....	022
TITULO IV	
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
Capitulo I-Do Sossego Público.....	023
Capitulo II-Dos Divertimrntos Públicos.....	024
Capitulo III-Dos Locais de Culto.....	026
Capitulo IV-Do Transito Público.....	027
Capitulo V-Das medidas referentes aos animais soltos e da criação dos mesmos.....	028
Capitulo VI-Da obstrução das Vias Públicas.....	029
Capitulo VII-Das queimadas e dos cortes de árvores e Pastagens.....	031
Capitulo VIII-Da exploração de pedreiras.....	031
Capitulo IX-Da fabricação, comércio e transporte de inflamáveis, explosivos.....	032

Capitulo X-Dos muros e cercas.....	033
Capitulo XI-Dos anúncios e cartazes de propaganda.....	034
Capitulo XII-Da propaganda falada.....	035
Capitulo XIII-Do cemitério.....	036
Capitulo XIV-Dos veículos.....	039

TITULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL E DA INDÚSTRIA

Capitulo I-Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.....	040
Secção I-Das profissões e do comércio localizado.....	040
SecçãoII-Do comércio ambulante.....	041
Secção III-Da indústria.....	043

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capitulo I-Das disposições finais.....	043
Capitulo II-Das disposições transitórias.....	044